



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO Tomada de Preços n.º 28/2019-SEINFRA/CELOS

FALL CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 21.705.521/0001-14, com sede RUA Vice Prefeito Adarias Lopes s/n box 46. Centro. Capistrano/Ce, neste ato, representada pelo sócio administrador o Senhor Francisco Kaian Alves Lopes, inscrito no CPF nº 606.717.093-05, residente e domiciliado nesta capital, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do item 10, do Edital de Tomada de Preços nº 28/2019-SEINFRA/CELOS e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento da fase de habilitação realizada em 23 de setembro de 2019, que julgou a empresa recorrente INABILITADA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso uma vez que na data de 23 de setembro deste ano, ocorreu a publicação do julgamento dos envelopes que tornaram a recorrida inabilitada para o certame, iniciando no dia em 26/09/19 biora bristina 09.03/15/ seguinte o prazo para interposição, este de 05 dias.

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 - CENTRO - CAPISTRANO CE CEP: 62.748-000 - E MAIL:

TEL: 85 - 3274-0459 CNPJ: 21.705.521/0001-14





DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de **Tomada** de **Preço n.º 28/2019-SEINFRA/CELOS**, que trata da contratação de empresa para execução das obras e serviços de Requalificação Boulevard, no Largo da Igreja do Bonfim e Beco da Previdência, **Lotes 01 e 02**, apresentando todos os documentos exigidos no referido processo licitatório para Habilitação e Proposta de Preços.

Ocorre que, por ocasião da Reunião para Julgamento das Propostas, realizada no dia 23 de setembro de 2019, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati-Ceará, a ilustre autoridade Recorrida, embasada no parecer dos Senhor (es) (as) Cintia Magalhães Almeida — **Presidente**, Ciara Cristina Lima Maia e Ivonilson Lima da Silva - **Membros**, desclassificou a empresa recorrente alegando o descumprimento dos itens do Edital — 2.3 e 4.1 III, quais sejam:

 2.3 – Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Munícipio de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Secretaria de Finanças Municipal.

 4.1, III - Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na Sede da empresa licitantes, da licitante e dos respectivos responsáveis técnicos), do presente edital.

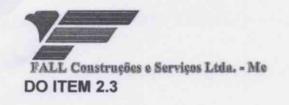
DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

A empresa recorrente, não infringiu nenhuma das normas do edital alegadas, situações estas irrelevantes, conforme ademais expostas, logo deve permanecer no processo licitatório por ser de pleno direito.

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 - CENTRO - CAPISTRANO CE CEP: 62.748-000 - E MAIL: TEL: 85 - 3274-0459

CNPJ: 21.705.521/0001-14







O item 2.3 do Edital da Tomada de Preço n.º 28/2019-SEINFRA/CELOS dispõe:

 2.3 – Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Munícipio de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Secretaria de Finanças Municipal.

O objetivo primordial do procedimento licitatório é obter, para a Administração Pública, as melhores condições de contratação, na forma como dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Com relação ao expediente da fase de habilitação mencionado acima, é necessário destacar e observar que a empresa recorrente estaria apta a prosseguir no certame, haja vista ter entregue toda a documentação necessária.

Referida comprovação encontra-se dentro do processo licitatório, por meio da apresentação do Certificado de Registro Cadastral de fornecedores (CRC -Aracati) e também acompanhado da ficha de informações de Fornecedores e ou Prestadores de Servicos.

O Certificado de Registro Cadastral, como sabido, é um documento emitido para as empresas que efetuam o cadastro de fornecedores. Presta-se principalmente para uso nas modalidades Tomada de Preços (os proponentes já cadastrados têm sua participação desburocratizada em termos de documentação) e Convite, substitui a apresentação de vários documentos, sendo que a empresa fica impedida de se cadastrar caso possua débitos com o Município.

No caso, a apresentação do CRC com sua validade é prova que este recorrente se encontra adimplente com todos os tributos Municipais.

Ademais, é inquestionável a capacitação e excelência do ora recorrente para prestar os serviços contratados por este procedimento licitatório, logo, eventuais irregularidades que não demonstrem a incapacidade do licitante devem ser relevadas, pois não implicam em nenhum vício do procedimento ou

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 - CENTRO - CAPISTRANO CE CEP: 62.748-000 - E MAIL:

TEL: 85 – 3274-0459 CNPJ: 21.705.521/0001-14



34000

FALL Construções e Servicos Ltda. - Me

prejuízo a qualquer dos licitantes ou a Administração Pública, vez que não infringem os princípio que regem o procedimento licitatório.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara:

Acórdão TCU 187.2014 - Plenário - Data da Sessão 05.02.2014 - Ministro Relator Valmir Campelo.

"É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade."

Acórdão TCU 1734.2009 - Plenário - Data da Sessão 05.08.2009 - Ministro Relator Raimundo Carreiro.

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público."

Ainda assoberbado dos ensinamentos doutrinários, podemos verificar o que o llustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência.

Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 - CENTRO - CAPISTRANO CE

CEP: 62.748-000 - E MAIL: TEL: 85 - 3274-0459 CNPJ: 21.705.521/0001-14







regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público, de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. (Grifos Nossos)

A jurisprudência de nossos Tribunais é incisiva quanto a rejeitar inabilitação por meras irregularidades ou excesso de formalismo quanto ao princípio da vinculação ao edital, segue o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando- o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Também Decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acordão 366.2017 - Plenário- Data da Sessão em 14/02/2007 - Ministro Relator Augusto Nardes.

De fato, foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores consequências para o objetivo do certame e para a Administração. Nesse sentir, entendo que desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação alijando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa.

Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados. (Grifos Nossos)

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 - CENTRO - CAPISTRANO CE CEP: 62.748-000 - E MAIL:

TEL: 85 – 3274-0459 CNPJ: 21.705.521/0001-14

8



A finalidade da demonstração quanto a regularidade fiscal é exatamente de não possuir débitos fiscais/tributários junto ao Município, assim nobre Julgador, vem a recorrente demonstrar que a regularidade foi comprovada quando da apresentação do CRC, visto ser impossível sua expedição com débitos existentes, portanto a omissão da Certidão Municipal não pode ter o condão de inabilitar o ora recorrente.

DO ITEM 4.3 III

No tocante ao item 4.3 III:

 Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na Sede da empresa licitantes, da licitante e dos respectivos responsáveis técnicos), do presente edital.

A Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica n.º 193272/2019, chave 5y15b, emissão 07/08/2019, validade 31/12/2019, demonstra que o profissional Carlos Yuri Sousa Soares, Engenheiro Civil, com a sua respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA, é funcionário/sócio da empresa, ainda, a Certidão de Atestado Técnico (CAT), devidamente autenticada, do profissional Paulo César Lemos Dourado, Eng. Civil CREA/CE N. 41.422/D, que consta na documentação de habilitação do processo licitatório, identifica claramente a inscrição do respectivo profissional para fins de comprovação do item 4.1. III.a. (ANEXO: CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO – CAT), demonstrando que a empresa atende plenamente as exigências edilícias do referido processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente FALL Construções e Serviços Ltda, requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal do Aracati, o provimento do presente Recurso Administrativo, sendo recebido em seus efeitos legais – suspensivo e devolutivo – para ao final, ser julgado RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE CEP: 62.748-000 – E MAIL:

TEL: 85 – 3274-0459 CNPJ: 21.705.521/0001-14





procedente para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 23/09/2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada a seguir no certame por satisfazer todos requisitos previstos no Edital.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 25 de setembro de 2019.

FALL, Construções e Serviços Ltda

Sócio Administrador: Francisco Kaian Alves Lopes

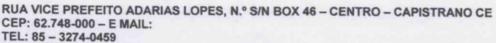
CPF: 606.717.093-05

FALL Construções e Serviços Ltda

Francisco Kaian Alves Lopes

CPF: 606.717.093-05,

Sócio Administrador



CNPJ: 21.705.521/0001-14

8